



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS  
TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE**, inscrita no CNPJ nº 13.586.972/0001-51, com sede na STS, Quadra 6, Bloco K, Ed. Belvedere, 7º Andar, Salas 701/702, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-915, representada por seu presidente o Sr. Antônio Carlos Fernandes Lima Júnior, inscrito no CPF nº 671.828.878-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinado, conforme instrumento de procuração anexo, com fundamento no art. 102, I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Em face do flagrante estado de inconstitucionalidade inaugurado com o advento do art. 2º do Provimento nº 34/2020-GAB, do Estado do Mato Grosso, que autoriza os magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a receberem Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

## DA LEGITIMIDADE DA AUTORA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A CONACATE é a entidade máxima de terceiro grau no sistema confederativo, representante da categoria profissional dos servidores públicos civis, nas três unidades da Federação e pertencentes aos três Poderes, além dos Tribunais e Conselhos de Contas.

Compete-lhe, segundo o seu estatuto, artigo 2º, dentre outros, a defesa do Estado de Direito (I) e da moralidade (V) no exercício das atividades de controle e fiscalização, pilares e valores estruturantes, para que as Carreiras Típicas de Estado possam desenvolver suas atividades. Vale dizer: normas legais que promovam inconstitucionalidades no sistema interessam a toda a categoria que dele depende, para o correto exercício dessas atividades.

A CONACATE congrega diversos setores do serviço público, como auditoria, fiscalização, investigação, regulação, tributação, controle e segurança pública. A Confederação desenvolve a representatividade destas categorias em processos institucionais, com foco em políticas de carreira, políticas públicas, políticas de Estado e interlocuções necessárias decorrentes dos cenários político e social.

Há por parte da Confederação uma ampla atuação no fomento de aperfeiçoamento dos mecanismos republicanos de nossa sociedade e do Estado e na busca de maior espaço de participação dos profissionais de alto nível que representa nas decisões pertinentes a seus segmentos.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

O controle público, a regulação e a representatividade são mais eficientes com maior transparência e mais efetivos com o monitoramento devido.

Nesse diapasão, encaixa-se, portanto, a autora na moderna jurisprudência desse Egrégio STF, ADI 3.961, que reforça a abertura da Constituição à pluralidade de intérpretes, democratizando o acesso à jurisdição constitucional.

Com toda a razão está o STF ao promover reflexões acerca da restrição dos legitimados constitucionalmente para a propositura de ADI, visto que a pertinência temática não está expressamente prevista no texto constitucional, além de se referir a um processo de controle abstrato de normas, que é de índole objetiva.

Ou seja, não há discussão de direitos subjetivos das partes, mas avaliação acerca da contrariedade de ato ou lei à Constituição. De fato, tal como o precedente citado, o ato inconstitucional impugnado nesta ação prevê violação grave aos direitos fundamentais dos servidores públicos.

Logo, o tema tem total relação com os sindicalizados, representados pela Confederação requerente, repercutindo em suas atuações profissionais.

Assim sendo, a legitimidade da autora pode decorrer de qualquer dos critérios para aferição da pertinência temática; seja porque a norma se relaciona com as finalidades da instituição, objeto da demanda; seja porque a sua inconstitucionalidade causa prejuízo aos servidores públicos, categorias defendidas pela requerente.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Além do mais, a autora atende, também, a jurisprudência do STF, pois se trata, inequivocamente, de uma Confederação Sindical, de âmbito nacional, presente em mais de nove estados da federação, e com inequívoca pertinência temática entre as suas finalidades institucionais e o objeto da presente demanda.

## **DOS FATOS E DA NORMA IMPUGNADA – OBJETO DA AÇÃO**

O provimento nº 34/2020-GAB em seu artigo 2º deu redação a artigo que está acometido de vícios formais e materiais que ofendem o texto da Constituição Federal, por conseguinte, são contrários aos comandos normativos constitucionais. Vejamos o que dispõe o normativo atacado:

“Art. 2º Fica autorizado, aos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência, o recebimento dos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs lavrados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar em decorrência de sua atuação ostensiva.”

Nessa linha, temos que o artigo 2º do Provimento nº 34/2020-GAB, que autoriza o recebimento, por parte dos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário, de Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar é acometido de flagrante inconstitucionalidade devido ao fato de estar em contrariedade com os artigos 37, I, II e 144 da Constituição Federal.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

## **DO DESENVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS QUE APONTAM PARA A INCONSTITUCIONALIDADE**

Inicialmente, temos que, no Brasil, as atividades preventiva e repressiva são desempenhadas por órgãos policiais distintos.

Nos termos do § 4.º do artigo 144 da CF de 88, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Por sua vez, o § 5.º daquele dispositivo estabelece que às polícias militares cabem as atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Em relação aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Como mencionado, às polícias militares e corpos de bombeiros militares realizam a apuração de crimes somente aqueles previstos no Código Penal Militar

Tecidas tais considerações, cumpre lembrar que a função do Termo Circunstanciado é registrar os fatos que, em tese, configuram-se como infrações penais de menor potencial ofensivo.

No referido documento haverá a qualificação do ofendido, o autor do fato criminoso, descrito o local e as condições em que ocorreu a infração penal e mencionará as provas existentes, indicando desde já as testemunhas.

Ademais, o termo circunstanciado de ocorrência tem por fito



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

substituir o inquérito policial, permitindo que a investigação policial seja concluída de forma mais célere.

Nesse sentido, há de se mencionar que enquanto o Inquérito está para a investigação dos crimes comuns, o Termo Circunstanciado está para a investigação das infrações de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, por todo o caráter do Termo Circunstanciado a sua lavratura **é de competência exclusiva da Polícia Civil e Federal.**

De maneira que, **não pode a Polícia e o Bombeiro Militar lavrar TCO, conforme pretende o Provimento nº 34, devido a PM possuir função ostensiva, cabendo a Polícia Judiciária a função de polícia investigatória.**

Nesses termos, entendimento do STF.

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Carmen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. (STF – RE: 702617 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012)”



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Ademais, no que se refere à expressão “Autoridade Policial”, contida no artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 esta refere-se ao delegado de polícia. A razão disso é evidente: **a CF de 88, ao ser promulgada, recepcionou o § 3.º do artigo 5.º do CPP que estabelece a autoridade policial ser o agente público com a atribuição de instaurar inquérito policial.**

**“Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”

**“Art. 5º** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”

Igualmente, recepcionou o artigo 6.º do mesmo diploma legal que estabelece a atribuição de presidir atos de polícia judiciária:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.





FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)”

Assim, em realidade, extrai-se que o artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 ampliou as atribuições do delegado de polícia para presidir procedimento menos rigoroso sob o ponto de vista da documentação de atos de polícia judiciária, mas igualmente complexo no que se refere à elaboração daqueles.

Sendo assim, as atribuições que pretende acrescentar o Provimento nº 34 são incabíveis para os cargos de Policial e Bombeiro Militar.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 34/2020 POR USURPAR COMPETÊNCIAS DE DELEGADO.**

### **1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144, § 4º e 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ao dispor em seu artigo 2º que caberia aos Policiais Militares e Bombeiros Militares a atribuição de lavrar Termo Circunstanciado, o provimento aqui combatido demonstra claro desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, especificamente no que tange o artigo 144, §§ 4º e 5º. Vejamos.

O artigo 144, §§ 4º e 5º assim dispõe:



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

**§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

**§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.” (Grifo nosso)**

Ora, do supramencionado artigo extrai-se importantíssima informação, qual seja, é competência exclusiva das policiais federal e civil o dever de promover atos investigatórios, inerentes a atividade de polícia judiciária.

Assim, não compete ao policial militar lavrar termo circunstanciado de ocorrência, isso porque o TCO é um procedimento administrativo que dá início



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

a persecução penal, fase investigatória, sendo, portanto, atividade de competência da polícia judiciária, isto é, a polícia civil.

A realização de atos de polícia judiciária poderá levar à existência e a conclusão sobre autoria de fato criminoso, ainda que de menor potencial ofensivo ou contravenção penal.

Como dito anteriormente, o termo circunstanciado distingue-se do inquérito policial e do auto de prisão em flagrante delito na medida em que há menor rigorismo formal na documentação de atos de polícia judiciária.

Não se trata, portanto, de mero documento que relata fato de menor complexidade ao Poder Judiciário, na medida em que permanece a análise da conduta, tipicidade, pertinência e legalidade das provas.

A apuração apressada, sem o conhecimento técnico necessário, conduziria, necessariamente, à impunidade de crimes.

Assim, qualquer lei ou ato normativo no sentido de atribuir atos de polícia judiciária, tais como o termo circunstanciado, a outros órgãos que não sejam as polícias civis estaduais ou a Polícia Federal violam frontalmente a CF de 88, em seu artigo 144, § 4.º.

Ora, tornar permissiva a permanência deste dispositivo no ordenamento jurídico acarretará desvio de função, uma vez que tais cargos possuem funções muito específicas, medida que se afigura claramente inconstitucional.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

## 2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

No que tange ao princípio da legalidade aplicável aos concursos públicos, o Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal são claros ao enunciar que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Assim, extrai-se da norma em evidência que todos os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Nesse sentido, mencione que, **antes da lavratura do Termo Circunstanciado, o policial e o bombeiro militar teria que fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos**, questão que não é exigida para posse do cargo que ocupa, o que demonstra que nem todos os policiais e bombeiros conseguiriam fazer a referida avaliação jurídica.

Com relação as exigências do edital para provimento de cargos, em caso de divergência do cargo com os requisitos exigidos pelo edital, deveriam prevalecer os requisitos postos em lei para ingresso em cargo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE EXTRAPOLA OS DITAMES LEGAIS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo decadencial do mandado de segurança passa a fluir a partir do momento em que o impetrante, com base em regra editalícia, foi impedido de tomar posse no cargo almejado. Precedentes da Corte Especial. 2. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir da interpretação do art. 37, I, da CF/88, os requisitos necessários para fins de acesso a cargos, empregos e funções públicas devem estar definidos em lei. 3. Se o art. 77, VIII,



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso) exige do candidato ao cargo de Investigador de Polícia apenas certificado de conclusão escolar de grau superior, registrado no Ministério da Educação, não poderia o edital do certame exigir diploma de curso de graduação de nível superior. 4. Nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/1996, a educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber, de graduação, de pós-graduação e de extensão, qualquer deles suficiente, na hipótese, para atendimento às exigências legais. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 30.836/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, Dje 15/02/2016)

Sendo que o Provimento nº 34/2020 aqui combatido, ao acrescentar funções aos policiais e bombeiros militares, afronta o artigo 37, I e II.

Consabido que o preenchimento de todos os requisitos editalícios constituem crivo para provimento das vagas por parte dos candidatos, uma vez que, diante da ausência de um destes requisitos, considera-se que aquele candidato não estaria apto para desenvolver as atribuições do cargo.

Assim, imaginemos a seguinte situação:

Se um policial desejasse ser um delegado, ele deveria possuir



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

formação jurídica. Não preenchendo tal requisito, não haveria a posse no cargo.

Dessa forma, fácil concluir que, se o policial não pode exercer o cargo pelo não preenchimento dos requisitos editalícios, também não poderia exercer funções privativas do cargo de delegado. Há ausência de requisitos.

Ademais, há perigo em tais desvios de função quando cediço que a jurisprudência consolidada do STF é no sentido de que a despeito do servidor que exerce função em desvio não ter direito ao reenquadramento, porquanto não aprovado por concurso público para o cargo exercido com o referido desvio, devido é o pagamento das diferenças remuneratórias:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 188.624/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

No que tange ao preenchimento do cargo de delegado, temos que se faz necessária a formação jurídica, que permite que este, a exemplo, preencha os



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Termos Circunstanciais, o que demonstra a necessidade do preenchimento de tal requisito para todos aqueles que irão lavrar tais termos.

Assim sendo, torna-se necessário suspender a eficácia do dispositivo atacado, por patente incompatibilidade com o texto constitucional, conforme razões ora apresentadas.

## **DA MEDIDA CAUTELAR**

### **FUMUS BONI IURIS**

Resta demonstrada a presença do requisito da probabilidade do direito para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que - pelas disposições normativas trazidas à colação e aliadas às jurisprudências sedimentadas nos tribunais pátrios – há irregularidade na permanência do Provimento nº 34/2020 no ordenamento jurídico, uma vez que viola veementemente os artigos 37, I e II e artigo 144, §§4º e 5º da Constituição Federal.

### **DO PERICULUM IN MORA**

Também com relação ao *periculum in mora*, resulta como certo o preenchimento deste requisito na espécie ora tratada.

Se a medida cautelar não for deferida, o dispositivo inconstitucional ora combatido continuará a violar o texto constitucional.

Sendo que a permanência do dispositivo no ordenamento jurídico, haverá inúmeros servidores públicos atuando fora das suas atribuições legalmente





FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

previstas, o que acarretará, provavelmente, em prejuízo do atendimento da sociedade no geral. Sendo que, conforme vislumbramos pela jurisprudência do STJ, caso haja configurado desvio de função por parte dos policiais e bombeiros militares, estes poderão solicitar indenização em face da Administração Pública, o que acarretaria em lesão aos cofres públicos.

Assim sendo, resta comprovado o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

## DOS PEDIDOS

Ante o supramencionado, requer:

- a) Que seja deferida a medida cautelar para suspender os efeitos do Provimento nº 34/2020, devido a presença de artigos que ferem a Constituição Federal e podem gerar danos a sociedade, bem como aos cofres públicos;
- b) Que sejam notificadas as seguintes autoridades: Procuradora-Geral da República e Advogado-Geral da União;
- c) No mérito, seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º do Provimento nº 34/2020, por notória ofensa aos artigos 34, I e II, 144 §§4º e 5º da Constituição Federal;
- d) Por fim, requer que as publicações ocorram em nome do advogado **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, OAB/DF**



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**31.718.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília - DF, 2 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG**

**OAB/DF 14.005**

**OAB SP 389.418**

**FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**

**OAB/DF 31.718**

**OAB/SP 389.419**